



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0014583/2023-35  
Documento id. 01951306

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar se a criança vítima de abuso sexual, realiza acompanhamento psicológico e se está afastada do suposto abusador.

De acordo com documento encaminhado pelo CAO-Infância, a criança foi atendida pelo NUDECA em maio de 2023, em razão da prática de abuso sexual perpetrada por seu avô paterno.

Objetivando assegurar que a criança não vivencia situação de risco, o Conselho Tutelar foi instado a realizar visita domiciliar, na qual se constatou que a criança não realiza acompanhamento psicológico, já que, segundo a genitora, não haveria necessidade por ter se passado muito tempo desde o ocorrido (id. 01032669).

Ademais, o órgão de proteção atestou que não tem contato direto com o abusador, mas que ele realiza trabalho evangelístico no portão e corredor da residência.

Em nova visita domiciliar, o CT constatou que a criança é bem cuidada pela família, mas que persiste a proximidade do abusador, já que são vizinhos (id. 01146648).

Por este motivo, o CT I encaminhou a genitora à DEAM para pedido de medida protetiva, bem como a criança e o genitor ao ASAJ para atendimento psicológico (id. 01361127), com agendamento para os meses de abril e maio de 2024.

Insta consignar, ainda, que o suposto autor do fato responde a processo criminal



sob o nº 0019665-34.2020.8.19.0054, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, na forma do artigo 226, II, e artigo 71, todos do Código Penal.

**É o breve relatório.**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Promotorias de Infância e Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do mencionado diploma legal, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, tendo em vista que foram realizados os devidos encaminhamentos objetivando o afastamento entre o suposto autor do fato e a criança, bem como o seu atendimento psicológico. Assim, não há outra medida a ser tomada no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, este órgão de atuação promove o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Por fim, cientifique-se o CAO-infância acerca da promoção de arquivamento do presente feito, com nossas homenagens de estilo.

São João de Meriti, 18 de abril de 2024

**ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID**

Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858